

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

[www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)

## PARECER

**PROCESSO Nº 0137/2021**

**MODALIDADE: Pregão Presencial SRP Nº 017/2021 – Edital nº 020/2021**

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BIESTIMULADOR DE MICROORGANISMOS, A SER UTILIZADO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA/MG".**

Vistos, etc.

Chega a essa Assessoria Jurídica recurso realizado pela empresa MAYIM BRASIL EIRELI inconformada com a decisão da pregoeira no presente certame licitatório alegando em seu inconformismo que a referida decisão está incorreta vez que em certame licitatório anteriormente realizado por essa autarquia havia retirado a possibilidade de produtos com toxicidade e no presente certame fora admitido, em desobediência ao princípio da vinculação do edital, o que teria beneficiado a empresa vencedora processo licitatório e a prejudicado. Alega também que a decisão descumpriu o instrumento convocatório ao receber proposta de produto que não atendia aos parâmetros do pleiteado pelo edital entendendo que o produto vencedor do certame apresenta em sua composição ingrediente que o mudaria seu status de bioestimulador para biorremediador.

### 1 – DA IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL

Há que se mencionar que a irresignação no tocante às exigências contidas no edital é intempestiva, ao passo que toda a argumentação da recorrente, referente ao fato de que o edital anterior previa determinadas situações e que o novo deixou de prever, deveria ser objeto de impugnação ao edital cujo prazo se expirou no dia 09/08/2021, nos termos do item 4.4 do edital.

Ocorre que mesmo que estivesse tempestivo, ainda sim seria improcedente nos seguintes termos:

Alegação da parte recorrente relativamente ao fato de que a Administração Pública, em processo licitatório anteriormente realizado, ter exigido produto bioestimulador, atóxico e no presente certame ter deixado a exigência da toxicidade feriu direito da recorrente vez que, segundo ela estaria beneficiando empresa vencedora que havia sido desclassificada no certame anterior.

Cumpre salientar que nem mesmo a recorrente foi classificada no certame anterior haja vista que não cumpre exigências de apresentação de documentação exigidas pelo edital do processo licitatório nº 0117/2021 (Pregão Presencial nº 013/2021).

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambrala Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal. 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

[www.saaoliveira.com.br](http://www.saaoliveira.com.br)



Naqueles autos efetivamente havia a exigência de que o produto ofertado pelos licitantes fosse atóxico.

Ocorre que a recorrente bem como outras empresas apresentaram propostas, porém todas as empresas foram desclassificadas ou por não atenderem às condições específicas do produto licitado ou por não apresentarem a documentação exigida no certame.

Nesse sentido a decisão naqueles autos foi de que não houve nenhum licitante apto a ser contratado vez que todos, inclusive o recorrente, desatenderam ao comando editalício.

Nos casos em que a administração verifica que as exigências contidas no edital são capazes de ensejar prejuízo ou dificultem a concorrência, as mesmas podem ser passíveis de modificação, haja vista que a qualquer tempo a administração pública pode rever os seus atos que estejam em vasos de ilegalidade.

A Lei 8666/93 veda que a administração pública faça exigências que dificultem a concorrência entre os licitantes, neste sentido, constatado que as exigências contidas no edital do certame anterior trouxe diversas dificuldades para os licitantes, inclusive tendo todos eles sido desclassificados ou inabilitados e função disso, constatou-se que efetivamente poderiam algumas exigências serem excluídas, como de fato o foram.

Interpretação não há outra de que o sentido da norma é de que verificadas as exigências contidas no edital e, estando elas dificultando, ou até mesmo, impossibilitando a concorrência entre os licitantes, ou mesmo, também, na apresentação de propostas, cabe a administração verificar se as exigências são ou não necessárias para a aquisição de bens e serviços.

O caso dos autos em análise é exatamente o acima descrito. A Administração Pública viu que contratação de produtos tóxicos como também a de produtos atóxicos seria também viável, ao passo que também deixou de exigir documentação que não as exigidas nos artigos 27 a 33 da Lei 8666/93, o que, no seu entender, facilitaria aquisição dos produtos licitados, bem como aumentaria substancialmente a concorrência entre os licitantes.

Nesse sentido com o novo processo licitatório, inclusive, chegou-se a uma decisão final momento em que a empresa recorrente nem mesmo ofertou lances na fase própria, deixando de lado a disputa para apresentação do menor preço ao objeto do certame.

Como visto anteriormente, diferentemente de todo explanado pela recorrente, administração pública, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira, teceu modificações no edital do presente processo licitatório para realização de novo certame, retirando eventuais exigências que

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambrata Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



não eram necessárias de serem cobradas em estrita obediência ao princípio da apresentação da melhor proposta para administração, combinado com os princípios Constitucionais da moralidade e da eficiência.

Neste sentido improcede o pleito recorrente.

## 2 – DA ALEGAÇÃO QUE QUE A PREGOEIRA ACEITOU PROPOSTA DE PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

O recorrente alega que a pregoeira aceitou a proposta da licitante vencedora em desconformidade da especificação técnica constante na descrição do produto edital, ao passo que segundo a recorrente o produto vencedor não é um Bioestimulante e sim um biorremediador.

Alega o recorrente que o produto ofertado pela empresa vencedora apresenta em sua composição o produto denominado "extrato de levedura" o que o alçaria ao status de biorremediador.

Ocorre que diferentemente do alegado pelo recorrente, inclusive com relação ao documento FISPQ, bem como da proposta apresentada pela vencedora está o produto descrito pela licitante como sendo o biorremediador.

A proposta realizada pela empresa vencedora está tal qual a exigência traçada pelo edital, o que implicaria em sua plena aceitação e julgamento.

Portanto, quando da análise da proposta, não houve qualquer situação que pudesse levar a pregoeira a não aceitá-la haja vista que toda documentação apresentada, repita-se, proposta e FISPQ são unânimes em afirmar que o produto ofertado é um Bioestimulante.

Ocorre que inobstante a FISPQ contar o produto como sendo um Bioestimulante a denúncia da parte recorrente de que efetivamente o produto por constar em sua fórmula um ingrediente que mudaria a classificação do objeto de licitado de Bioestimulante para biorremediador.

Efetivamente a Resolução 463 de 29/07/2014 do CONAMA classifica biorremediadores como sendo "II - biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes" tudo na conformidade do seu Inciso II do artigo 2º.

Pela leitura da FISPQ do produto da empresa extrato de levedura que, após consulta ao setor técnico da autarquia, afirmou que o referido produto se enquadra no conceito de ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambrala Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saagoliveira.com.br](http://www.saagoliveira.com.br)



Neste sentido a afirmação da recorrente merece procedência ao passo que o produto ofertado pela empresa Bioferth Biotecnologia Ltda., muito embora se apesente como sendo um bioestimulante na realidade é um biorremediador.

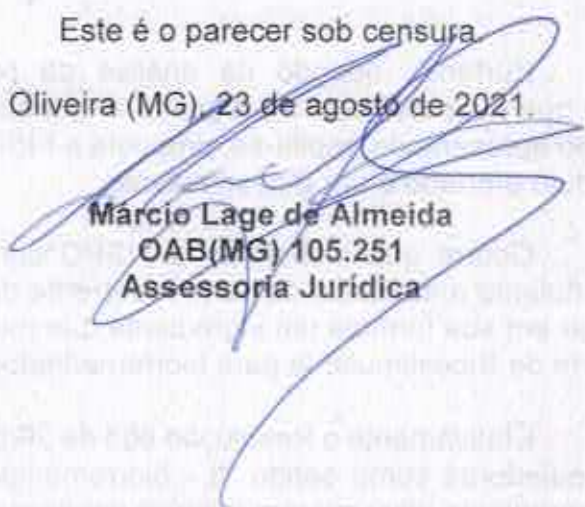
No contra recurso apresentado pela empresa Bioferth Biotecnologia Ltda. não há qualquer situação que combata os argumentos de que seu produto não é um biestimulante, muito pelo contrário haja vista que a empresa não conseguiu em momento contra argumentar as alegações de que seu produto era um biorremediador, fazendo tão somente explicações de que ambos os produtos alcançam o mesmo resultado. A nosso sentir a contra recorrente admitiu, tacitamente, que seu produto é um biorremediador.

### 3- CONCLUSÃO

Neste diapasão, interpretação outra não há, de que o recurso apresentado pela empresa Mayim Brasil Eireli merece ser conhecido sendo que a Assessoria Jurídica opina à Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e à sua equipe de apoio o seu acolhimento, para dar provimento em parte ao recurso reconhecendo tão somente a tese de que o produto ofertado pela licitante vencedora não está dentro dos limites estabelecidos pelo edital por ser um biorremediador sendo que o objeto licitado é um bioestimulante, fulminando na desclassificação da licitante vencedora, em função do seu descumprimento às normas editalícias.

Este é o parecer sob censura

Oliveira (MG), 23 de agosto de 2021.

  
**Marcio Lage de Almeida**  
**OAB(MG) 105.251**  
**Assessoria Jurídica**